TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	**: PAR-AUDITORIA-10995/2013**
PROCESSO TC/MS	**: TC/4180/2013**
PROTOCOLO	**: 1411914**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL - MS**
RESPONSÁVEL	**: DILVAR DA SILVA LEITE**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/4180/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Gestor, **DILVAR DA SILVA LEITE**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Interno constatou na fase inicial de instrução processual **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla

defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 22 visando saná-las.

4 – A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório acostado à peça nº 22 por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-9258/2013 acostada à peça nº 28, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, se manifestando em conclusão na forma transcrita, a seguir:

> *"-Ausência de Parecer Técnico Conclusivo*
> *-Ausência de criação do Sistema de Controle Interno*
> *-Comprovação da Publicação dos Balanços ilegível*
> *-Suplementação realizada de forma ilegal, 'Decreto nº 81/2012'".*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivo para denegar o

julgamento destas Contas como **REGULARES**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

5.1 – Ausência de Parecer Técnico Conclusivo – Esta Auditoria entende que a ausência da peça inerente ao **Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas**, não constitui motivo denegatório no exame destas Contas, haja vista que a mesma não altera os resultados expressos nos demonstrativos e anexos que integram estas Contas de Gestão e, sobretudo, levando em conta que a instituição do **Sistema de Controle Interno no Município** é prerrogativa do **Poder Executivo**, na forma da lei, conforme dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, **todavia**, esta Auditoria considera que tal fato se constitui uma falha de natureza formal, razão pela qual o **ressalva** com base no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012.

5.2 – Ausência de criação do Sistema de Controle Interno – No diz respeito a este fato, entende esta Auditoria, que a instituição do **Sistema de Controle Interno** é da alçada do **Poder Executivo** com base no fundamento do ***caput*** do ***art. 31*** da Constituição Federal de 1988, portanto, neste caso, não é possível exigir do **Poder Legislativo** a criação de tal Sistema.

5.3 – Comprovação da Publicação dos Balanços ilegível – De acordo com as peças do Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial e

Demonstração das Variações Patrimoniais publicados acostadas à peça nº 3, esta Auditoria constatou que a Câmara Municipal recebeu Duodécimo de R$ 836.565,12 e apresenta um Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 27.903,40, cujos valores comparados com as respectivas peças originais acostadas aos nº 4, 5 e 7, bem como com os demais anexos constatou que **NADA EXISTE DE IREGULAR**, dentre os seus respectivos registros.

5.4 – Suplementação realizada de forma ilegal, 'Decreto nº 81/2012' – Conforme visto no Decreto nº 081/2012, assiste plena razão a ilustre Inspetoria de Controle Externo ao afirmar que no referido Decreto não consta a indicação da fonte de recurso, **todavia**, entende esta Auditoria, que este caso não constitui motivo denegatório no exame destas Contas, tendo em vista que o Decreto é editado pelo Prefeito Municipal. Além disso, ficou constatado na extensão do exame que o valor do duodécimo fixado para a Câmara Municipal no montante de R$ 836.565,00 se encontra dentro do limite constitucional de 7% (sete por cento), fixado no **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, conforme constatou a própria digna Inspetoria de Controle Externo na sua Análise Conclusiva ANP-6ICE-9258/2013 acostada à peça nº 28, que revela que o Duodécimo Fixado possível é da ordem de R$ 837.525,63 com base no limite mencionado calculado sobre as receitas elencadas do exercício de 2011 na importância de R$ 11.964.651,74, portanto, neste caso, **NADA HÁ DE IRREGUAR**.

6 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 1 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, com exceção da peça relativa ao Parecer Técnico Conclusivo Emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas, fato que esta Auditoria **ressalva** em função do exposto no **item 5.1** deste Parecer.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-6ICE-

9258/2013 acostada na peça nº 28, a Lei Municipal nº 607/2011 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 699.219,00.

6.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 836.565,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 8 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 15.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 836.565,00 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas em igual valor, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 8 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 4 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 836.545,12, do qual nada foi restituído ao Tesouro

Municipal, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários acostado na peça nº 14, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 Balanço Financeiro acostado na peça nº 4, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

6.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida do Município	14.948.229,70	100,00
Margem Legal	896.897,98	6,00
Despesa Realizada	585.595,29	**3,91**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Processo TC/5506/2013 – Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Caracol de 2012.

6.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de

Contas Anuais de Gestão foram asseguradas mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº 3.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 – RECEITA CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional de 2010	11.964.651,74	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	837.525,63	7,00
Despesa Realizada	**836.565,00**	**6,99**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANP-6ICE-9258/2013 acostada à peça nº 28.

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	836.565,12	100,00
Margem Legal	585.595,59	70,00
Despesa Realizada	**448.603,12**	**53,62**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANP-6ICE-9258/2013 acostada à peça nº 28.

6.7.3 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Total do Município de 2012	15.522.154,57	100,00
Margem Legal	776.107,72	5,00
Despesa com a Remuneração dos Vereadores	**432.831,43**	**2,78**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Processo TC/5506/2013 – Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Caracol de 2012.

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 4; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 5 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça 7 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta nos autos do processo ficou constatado que o Gestor Presidente da Câmara Municipal executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional legal, com **ressalva** do **subitem 5.1** do **item 5** e do **subitem 6.2.1** do **item 6** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL –**

MS, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **DILVAR DA SILVA LEITE**.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl